

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 200 do Regimento Interno promulga a seguinte Lei:

LEI ORDINÁRIA N.º 1.597/2015

DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da presente lei.
- Art. 2°. O Regime Jurídico dos Integrantes do Presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários é o Estatutário, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 3º.** Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- **Art.4º.** Os dispositivos desta lei se encontram fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS

- Art. 5°. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Imperatriz será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público da Câmara Municipal, e tem os seguintes objetivos:
- I assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;
- II promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira;

Waster)

Sele

5.

, 7

the 1108



- III assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desenvolvimento de suas funções;
- IV organizar as atividades de cada classe, de modo que fique assegurado maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo;
- V assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência e eficácia dos serviços da Câmara Municipal.
- **Art. 6º.** As atividades administrativas permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, na forma da lei, considerando-se para seus efeitos:
- I **Servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público ou titular da função pública correspondente;
- II **Cargo efetivo** é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, de natureza estatutária, cujo provimento dar-se-á por prévia aprovação em concurso público;
- III Cargo em comissão é a unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dar-se-á por nomeação do Presidente do Poder Legislativo;
- IV Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;
- V **Plano de Carreira** é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro dos servidores, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos;
- VI Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de idêntica natureza, denominação, atribuições e qualificação profissional;
- VII **Carreira** é o conjunto de classes iniciais e subsequentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos e dispostos hierarquicamente;
- VIII Quadro de Pessoal é composto pelo número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas e indica a quantidade, o nível, a forma de recrutamento e a carga horária da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normas e específicas da Câmara Municipal;

West

Ballos



- IX **Função Gratificada** é o adicional pecuniário incidente sobre o vencimento base, pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária mediante designação pelo Presidente do Legislativo;
- X **Vencimento** é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa;
- XI **Remuneração** é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, acrescido dos adicionais a que tem direito;
- XII **Nível** é a ordenação vertical do valor do salário de cada classe de cargos ou conjunto de cargos;
- XIII **Grau** é a ordenação horizontal e sequencial do valor do salário de cada letra na progressão do cargo inicial do servidor efetivo;
- XIV **Avaliação de Desempenho Individual** é um processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.
- **Art. 7°**. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, quanto à forma de provimento, classifica-se em:
 - I cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I;
 - II cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III.
- § 1°. Os cargos de provimento efetivo serão integrados pelos atuais ocupantes de cargos públicos e pelos cargos que foram criados na Lei nº 1.579/2015, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Câmara Municipal, os quais serão enquadrados na forma do Anexo II, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço público.
- § 2°. As relações de trabalho existentes entre os servidores públicos da Câmara Municipal de Imperatriz reger-se-ão pelo estabelecido na presente lei em conjunto com a Lei nº 1.579/2015 e o Regimento Interno da Câmara.
- § 3°. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender aos encargos de direção, chefia ou assessoramento.
- § 4º. A escolaridade exigida para os cargos comissionados poderá ser substituída por notório conhecimento técnico na área, com experiência mínima de 3 (três) anos, comprovada por certidão oficial de desempenho funcional.

Selle

2

Weapol



CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- **Art. 8°**. o provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal dar-se-á por ato do Presidente da referida casa legislativa, na seguinte forma:
- I provimento por nomeação, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- II provimento por nomeação para cargo em comissão, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, reservado o mínimo de 10% (dez por cento) para serem providos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, constantes do Anexo III.
 - § 1º. São requisitos básicos para a investidura de cargo público:
- I nacionalidade brasileira, assim como estrangeira na forma da lei, desde que obedecidos os mandamentos da Constituição Federal brasileira;
 - II gozo dos direitos políticos;
 - III quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
 - IV quitação com as obrigações eleitorais;
- V nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;
 - VI idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma em que a lei estabelecer.
- § 2º. A denominação, nível, símbolo, e quantidade dos cargos de provimento efetivo e em comissão estão especificados nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta lei.
- § 3°. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter no mínimo as seguintes indicações, sob pena de nulidade do mesmo:
 - I fundamento legal;
 - II denominação do cargo provido;

Measol





- III forma de provimento;
- IV nível de vencimento do cargo;
- V nome completo do servidor; e
- VI indicação de que o exercício do cargo não se fará cumulativamente com outro cargo Púbico, salvo os casos admitidos em lei.
- Art. 9°. Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos para cada classe e ou categoria funcional, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade, a quem lhe der causa.
- Art. 10. O provimento no cargo efetivo deverá atender os seguintes requisitos para a investidura:
 - I existência de vaga no cargo e especialidade de ingresso;
 - II aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
 - III registro profissional regular no órgão de classe quando esta lei o exigir;
- IV outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.
- Art. 11. Os cargos de provimento efetivo que compõem a presente lei, de acesso exclusivamente por concurso público, estão organizados de acordo com a escolaridade exigida no Anexo I da presente lei.
- Art. 12. A investidura nos cargos públicos que compõem o presente Plano ocorrerá através da nomeação, nos níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual o servidor foi nomeado, desde que tenha cumprido a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- **Art. 13.** O servidor nomeado para o cargo público, de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estagio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.
- Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Warral

At to

2

(Friesk



- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa comprovada.
- § 2º. A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 3º. Em se tratando de Servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação da autoridade competente.
- § 5°. No ato da posse, o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1°, deste artigo.
- **Art. 15.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1º. Consideram-se, também, servidores estáveis, todos aqueles admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos, anterior ao dia 5 de outubro de 1983.
- § 2º. O servidor que vier a perder o cargo público em razão da perda da estabilidade, fará jus à indenização correspondente a um mês da maior remuneração por este percebida, por cada ano de serviço.
- - Art. 17. O servidor público estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º A avaliação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita por Comissão de Avaliação de Desempenho, cuja organização e forma de funcionamento serão estabelecidas através de Portaria, a qual deverá ser emitida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Manage

19th

100mg



§ 2º - O resultado da avaliação de desempenho institucional será divulgado pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, diretamente ao Gestor, ao qual está subordinado o servidor, que comunicará sua conclusão ao Secretario Geral da Câmara e ao gestor de recursos humanos, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

- **Art. 18.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária ao desempenho das atividades normais específicas da Câmara.
- § 1º. A lotação dos servidores no âmbito dos órgãos da Câmara Municipal é da competência da Presidência da Câmara Municipal.
- § 2°. O servidor, ao tomar posse, poderá, a critério da Presidência, ser designado para exercer suas atividades em qualquer órgão do Poder Legislativo Municipal, respeitada a sua qualificação profissional.
- **Art. 19**. O Secretario Geral em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, mediante planejamento prévio, serão os responsáveis em definir a lotação dos servidores conforme os programas de trabalho a executar.
- **Art. 20.** Compete ao Secretario Geral da Câmara Municipal expedir normas complementares, coordenar, orientar e fiscalizar a implantação e a administração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, e aos órgãos setoriais do sistema, a sua execução.

Parágrafo único. Os servidores devem obedecer a hierarquia funcional estabelecida na Lei nº 1.579/2015, que Dispõe sobre a Reestrutura Administrativa da Câmara Municipal, acatando as determinações dos seus superiores hierárquicos, sob pena da abertura do competente processo administrativo para aplicação da devida sanção punitiva.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 21. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência:

Marson

Ro

2.

4

B2110



- V posse em outro cargo;
- VI aposentadoria;
- VII falecimento.
- **Art. 22.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou "exofficio", e, por justa causa, mediante Sindicância ou Inquérito e Processo Administrativo, na forma da lei.

Parágrafo único. A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido:
 - III quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.
 - Art. 23. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
 - I a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio Servidor.
 - Art. 24. A vacância do cargo ocorrerá:
- I na data da vigência do ato de promoção funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
 - II na data do falecimento do ocupante do cargo;
- III na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;
- IV imediata àquela em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
 - V da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal Imperatriz é de 30 horas semanais, podendo ser estendida até 40 horas, de acordo com a necessidade do serviço e interesse público, por meio de Decreto do Presidente da Câmara.

Lours

Margally



- **§.1º.** Na hipótese de redução de jornada de trabalho, será observada a proporcionalidade do vencimento básico.
- § 2°. Para efeito de cálculo, será considerada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias.
- § 3°. Os horários fixados neste artigo poderão ser prolongados em face da conveniência ou necessidade do serviço, obedecido o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos, aplicável aos servidores do Município.

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO DOS MEMBROS DA PROCURADORIA DA CÂMARA

- **Art. 26.** Os integrantes da carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal, o Assessor Jurídico do Procurador Geral da Câmara Municipal e o Assessor Jurídico da Presidência de Imperatriz sujeitam-se a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições.
- § 1°. Devido ao cumprimento rotineiro de atividades externas, o Procurador Geral da Câmara Municipal, o Assessor Jurídico do Procurador Geral da Câmara Municipal e o Assessor Jurídico da Presidência poderão ser dispensados pelo Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, da assinatura ou controle de ponto.
- § 2º. A frequência ou controle de ponto do Procurador Legislativo poderá ser dispensado pelo Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, desde que seja necessária a realização de atividades externas junto às comissões ou a outros órgãos da Câmara Municipal de Imperatriz.
- § 3°. O cargo em comissão de Procurador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento e exigência de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

- **Art. 27.** A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:
- ${\sf I}$ a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para a investidura;
 - III as peculiaridades dos cargos.

Muzal

ER.

4





- **Art. 28.** Os vencimentos a serem fixados com base nesta lei, em hipótese alguma, poderão ser inferiores aos que hoje percebem os servidores, a titulo de remuneração, incluídos o padrão e as vantagens pecuniárias, salvo se estiverem em desacordo com o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 29.** A remuneração de servidores da Câmara Municipal que tenha sido fixada por Resolução, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em desacordo com o art.37, X, da referida Carta Magna, não garante direito adquirido ao servidor que a esteja percebendo, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na Lei nº 1.579/2015, que Dispõe sobre a Reestrutura Administrativa da Câmara Municipal, que fixou a nova remuneração, segundo os critérios do art. 27, sendo a constante do Anexo II.
- **Art. 30.** A remuneração dos servidores da Câmara Municipal, de que trata esta lei, estará protegida pelo principio da irredutibilidade, na forma prevista no art. 37, incisos XI e XV da CF de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.
- **Art. 31.** Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos da Câmara Municipal são os constantes do anexo II da presente lei.
- **Art. 32.** O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal nos novos cargos criados pela Lei nº 1.579/2015, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Câmara Municipal, ocorrerá em conformidade com o disposto no quadro constante do Anexo II desta lei.
- § 1°. O enquadramento de que trata este artigo leva em consideração as gratificações por tempo de serviço já prestado, desempenho, aperfeiçoamento, perda e defasagem salarial, bem como o melhor aproveitamento dos servidores já existentes.
- **§2°.** Para o enquadramento dos servidores de que trata este artigo o Presidente da Câmara Municipal deverá emitir Portaria enquadrando os mesmos em suas novas e respectivas especialidades.
- Art. 33. Os cargos, bem como os respectivos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Imperatriz, serão os constantes do Anexo III, da presente lei.
- **Art. 34.** Anualmente, a Mesa Diretora procederá a revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, através de lei de iniciativa própria desta, sempre no mês de fevereiro e sem distinção de índices, na forma prevista no art. 37 e inciso X, da CF de 1988, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 25/2000.
- Art. 35. Os servidores da Câmara Municipal, que alcançarem a inatividade, terão suas remunerações convertidas em proventos, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

I Ro



CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA E DO PROVIMENTO

- **Art. 36.** O provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal dar-se-á por ato do Presidente da referida casa legislativa.
- **Art. 37.** São formas de provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal:
 - I nomeação;
 - II reintegração;
 - III reversão;
 - IV aproveitamento;
 - V promoção;
 - VI readaptação.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

- **Art. 38.** A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal.
- **Art. 39.** O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Marson

£ 18

4



Art. 42. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 43. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Aproveitamento é a investidura do servidor em disponibilidade remunerada, quando da vacância de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

- **Art. 45.** A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores efetivos da Câmara Municipal, através das seguintes modalidades:
 - I promoção horizontal ocorrerá:
 - a) mediante elevação funcional do servidor, através da passagem de um nível para o imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;
 - b) por merecimento em decorrência de avaliação de relevantes trabalhos prestados.
 - II promoção vertical elevação da referência dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. A promoção horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor da Câmara Municipal no nível o qual pertence, que se dará através da movimentação de um nível para o imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado no órgão legislativo, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Mouse

\$12

2

June 1



- Art. 47. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de efetivo exercício do servidor da Câmara Municipal, independente do cargo.
- Art. 48. Para fim de promoção horizontal por tempo de serviço serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.
 - Art. 49. Não são considerados como afastamento do exercício:
 - I férias e trânsito;
 - II casamento até 5 (cinco) dias;
 - III luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 5 (cinco) dias;
 - IV convocação para o serviço militar;
 - V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI licença para tratamento de saúde, até o máximo de 3 (três) meses por triênio:
 - VII licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - VIII licença para a funcionária gestante:
 - IX licença paternidade;
 - X licença prêmio;
 - XI moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês:
 - XII exercício de outro cargo na esfera municipal, de provimento em comissão:
 - XIII desempenho de mandato eletivo;
 - XIV cessão para outro órgão, com ônus para a origem.
- Art. 50. Na promoção horizontal por tempo de serviço, quando da elevação de um nível para o imediatamente seguinte, será aplicado o percentual sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

Nível I	Nível VII
Nível II	Nível VIII
Nível III	Nível IX
Nível IV	Nível X
Nível V	Nível XI
Nível VI	



- § 1º. Considerando o valor do vencimento do 1º Nível, constante do Anexo II, da presente lei, o servidor da Câmara ao ser promovido para os Níveis subsequentes terá um aumento de 10% sobre o vencimento da classe inicial.
- § 2°. O ingresso nos níveis I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, respectivamente, da carreira dos servidores da Câmara Municipal dar-se-á:
- I no I nível, inicial, após nomeação no cargo efetivo do quadro de servidores da Câmara Municipal, por aprovação em Concurso Público de provas, provas e títulos;
 - II no II nível, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
- III no III nível, após um período igual ou superior a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;
- IV no IV nível, após um período igual ou superior a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;
- V- no V nível, após um período igual ou superior a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo;
- VI no VI nível, após um período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo;
- VII no VII nível, após um período igual ou superior a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo;
- VIII no VIII nível, após um período igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo;
- IX no IX nível, após um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no cargo;
- X no X nível, após um período igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício no cargo;
- XI no XI nível, após um período igual ou superior a 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

Art. 51. A promoção horizontal por merecimento será concedida ao servidor integrante do quadro funcional da Câmara Municipal que tenha desenvolvido trabalho de relevante valor técnico-administrativo e que resulte em benefício à Gestão do Poder Legislativo Municipal.

priors

\$ AR



- §1°. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho, que devera ser nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal e constituída pelos membros abaixo descritos, sendo que da decisão da referida Comissão caberá recurso ao Presidente da mencionada casa legislativa.
 - a) Secretaria Administrativa do Poder Legislativo;
 - b) 01 (um) servidor do Quadro de Provimento Efetivo, escolhido através do voto da maioria dos servidores do referido quadro;
 - c) 01 (um) Vereador, de preferência da Comissão de Constituição e Justiça.
- § 2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será competente para coordenar os trabalhos relativos às progressões e normas complementares ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal.
- § 3º. O servidor da Câmara Municipal, concorrente à promoção por merecimento, deverá formular pedido à Comissão de Avaliação de Desempenho, encaminhando o trabalho desenvolvido, os resultados e a justificativa que fundamente o pleito, para a concessão da promoção horizontal por merecimento.
- § 4º. O pedido de promoção por merecimento, realizado pelo servidor, será analisado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.
- § 5º. A promoção horizontal por merecimento será concedida por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante elevação de um nível para o imediatamente seguinte, de acordo com parecer conclusivo do mérito do pedido do candidato concorrente ao benefício pela Comissão de Avaliação de Desempenho.
- § 6°. A progressão por merecimento se dará pelo acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, no nível em que esteja enquadrado.
- § 7°. Ao servidor cedido a outros órgãos da administração, será aplicada avaliação bienalmente, mediante instrumento fornecido pela Câmara Municipal.
- § 8°. Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:
 - I tiver mais do que 5 (cinco) faltas não justificadas no triênio;
 - II receber anotação de penas disciplinares no período, após lhe ter sido assegurado o direito a ampla defesa;
 - III tenha sido afastado do exercício por período superior a 3 (três) meses no triênio.

Meason

SPO

Ballos



SUBSEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL OU PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

- **Art. 52.** A progressão por conhecimento visa à valorização da qualificação profissional e será concedida através de acréscimos ao salário base.
- **Art. 53.** A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo da referência estabelecida nesta lei.
- **Art. 54.** A promoção vertical será exclusiva para os integrantes do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal e será concedida mediante:
 - I requerimento do servidor;
 - II comprovação de escolaridade;
 - III parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho.
- **Art. 55.** A promoção vertical compreenderá as seguintes referências e requisitos:

Referência: I – NÍVEL SUPERIOR	Requisito
Classe A	Habilitação em nível superior
Classe B	Da Classe A, mais um curso de especialização e/ou 260 horas de cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou qualificação profissional
Classe C	Da Classe B e especialização ou 180 horas de cursos de aperfeiçoamento e/ou qualificação profissional
Classe D	Mestrado/Doutorado
Referência: II – NÍVEL MÉDIO	Requisito
Classe A	Habilitação em ensino médio
Classe B	Da Classe A, mais 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional
Classe C	Da Classe B, mais 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional
Classe D	Da Classe C, mais um curso superior ou curso de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional, com no mínimo 100 horas
,	

Newall

#PB



Referência: III – NÍVEL FUNDAMENTAL	Requisito
Classe A	Habilitação em ensino fundamental
Classe B	Da Classe A, mais 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional
Classe C	Da Classe B, mais ensino médio ou 80 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional
Classe D	Da Classe C, mais um curso de nível superior ou curso Técnico, ou curso de aperfeiçoamento com o mínimo de 100 horas

- **§ 1°.** Para efeito da concessão da progressão para o servidor estável e aos servidores em estágio probatório, nos casos previstos neste artigo, será observado o seguinte:
- I serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, técnicos, superiores, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em qualquer área, realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta lei;
- II os cursos de aperfeiçoamento, técnicos, superiores, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado iniciados a partir da vigência desta lei serão considerados somente quando correlatos às atividades da Câmara Municipal.
 - § 2º. Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:
- I diploma ou certificado, para cursos de aperfeiçoamento, de ensino médio ou técnico profissionalizante, de nível médio;
 - II certificado, para curso de nível superior;
- III certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, lato sensu;
- IV diploma ou declaração de conclusão, para cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.
- § 3º. Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.
- § 4°. O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento com as informações e certificações pertinentes, ao setor de recursos humanos da Câmara Municipal, o qual será responsável pela análise e conferência

Namos

ER.

5



da autenticidade da documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.

- § 5° Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios.
- § 6°. A progressão, de que trata o caput deste artigo, será concedida uma única vez por graduação, sendo vedado o cômputo de mais de um diploma para o mesmo nível de graduação.
- § 7º. A promoção vertical será concedida após emissão de parecer da comissão de avaliação, tendo esta um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, para avaliar a documentação e emitir o parecer, e produzirá os efeitos financeiros no mês subsequente da data de sua emissão.
- Art. 56. Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à razão de:
 - I 15% (quinze por cento), da Classe A para a Classe B;
 - II 25% (vinte e cinco por cento), da Classe B para a Classe C;
 - III 35% (trinta e cinco por cento), da Classe C para a Classe D.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

- **Art. 57.** Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
- § 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.
- § 2º. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IX DA CARREIRA DO PROCURADOR LEGISLATIVO

- **Art. 58.** A carreira jurídica da Procuradoria do Poder Legislativo do Município de Imperatriz compõe-se do cargo de Procurador Legislativo, compreendidos seus níveis.
- § 1º. Considera-se, cumulativamente, como requisito para ingresso na carreira de Procurador Legislativo a experiência profissional de 3 (três) anos de atividade jurídica.

Menons

LA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ § 2º. Considera-se para fins desta lei, como atividade jurídic

- § 2º. Considera-se para fins desta lei, como atividade jurídica, aquela exercida com exclusividade por Bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.
- § 3º. Não será computado como atividade jurídica o período de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.
- § 4°. A Ordem dos Advogados do Brasil OAB participará, mediante representação na banca examinadora, em todas as fases do concurso público.
- Art. 59. A remuneração do cargo de Procurador Legislativo da Câmara será o valor descrito no anexo II desta lei, de acordo com a correspondente ao nível que estiver ocupando, segundo artigo 50 desta lei.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- **Art. 60.** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal e consiste no afastamento do Servidor de suas funções, sem prejuízos dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efetivos de carreira, e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou em nível de pós-graduação e estágio, se de interesse do Poder Legislativo.
- **§1º.** O Servidor poderá se afastar do exercício do cargo efetivo, para qualificação profissional, com a respectivo remuneração, pelo período de duração do curso de capacitação ou similar, somente, após 1 (um) ano depois de concluído o estagio probatório.
- §2º. O servidor poderá apresentar requerimento de licença ou afastamento para qualificação profissional, com as informações e certificações pertinentes, ao setor de recursos humanos da Câmara Municipal, o qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.
- **Art. 61.** Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os servidores que participarem de curso correlacionado especificamente com a área de atuação no serviço público da Câmara Municipal.
- Art. 62. Realizando-se o curso na mesma localidade de lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa de expediente, pelo tempo necessário à frequência regular no curso, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante atestado de frequência regular no curso.

E A

1



Art. 63. Será concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo setor de recursos humanos.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES SEÇÃO I DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 64. São assegurados aos servidores da Câmara Municipal os seguintes direitos sociais:
 - I garantia de remuneração, nunca inferior ao salário mínimo;
 - II décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;
 - III remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- IV salário família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei:
- V duração do trabalho normal segundo estabelecido na legislação que rege a jornada de trabalho dos servidores do município, devendo ser respeitado, se houver, regras internas estabelecidas pela administração da Câmara;
 - VI repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - X licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII proibição de diferença de remuneração, no exercício de funções e de critério de promoção ou ascensão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;



XIII – adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da Câmara Municipal, o disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Constituição Federal, com as modificações que lhe foram dadas.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

- **Art. 65.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público da Câmara Municipal, as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II auxílios pecuniários;
 - III gratificações e adicionais.
- § 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

- **Art. 66.** Constituem indenizações ao servidor:
- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III transporte.

SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

Art. 67. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado para fora da sede do Poder Legislativo do Município, por prazo certo.

Parágrafo Único. A ajuda de custo também será destinada ao custeio de despesas com cursos de capacitação e/ou qualificação dos servidores da Câmara Municipal, no interesse da melhoria do serviço publico, desde que apresentado competente orçamento ao Setor de Recursos Humanos, órgão responsável em autorizar a realização dos mencionados cursos, e, desde que aprovado pelo Presidente da Câmara.

SIB

Ballok



Art. 68. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

- **Art. 69.** O servidor que, a serviço, tiver de se afastar da sede do Poder Legislativo Municipal, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.
- § 1°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º. Não poderão ser pagas mais de 6 (seis) diárias no mês, por servidor da Câmara Municipal.
- § 3°. O valor da diária será fixada de acordo com o disposto na Lei nº 1.436/2011 e alterações posteriores, segundo as necessidades da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- Art. 70. Conceder-se-á, a título de vantagens, ao servidor:
- I gratificação de função;
- II adicional por tempo de serviço;
- III adicional noturno;
- IV décimo terceiro salário;
- §1º. Estas vantagens são acessórias, não se incorporando ao vencimento.
- **§2º.** A gratificação de que trata o inciso I será concedida ao ocupante de cargo efetivo, através de Portaria emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando houver designação para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.
- **§3º.** As gratificações de que tratam os Incisos I, II e III deste artigo incidirão sobre o percentual da remuneração básica, percebida pelo servidor.
- **Art. 71.** São assegurados aos servidores da Câmara Municipal, todos os direitos, vantagens e concessões de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Imperatriz, desde que respeitadas as regras, e as normas

Mension

SIR

icipal, todos os idores Públicos e as normas 22

Sallo



estabelecidas pela Constituição Federal e pelas leis federais complementares e por esta lei.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público da Câmara Municipal que, no pleno exercício de suas funções, vier a exercer cargo de provimento em comissão, o recebimento de diferença salarial entre o percebido pelo exercício pelo cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada e o cargo efetivo, sendo observado a média salarial dos últimos 12 meses, na proporcionalidade seguinte:

Tempo de Exercício de Cargo de	Percentual de incorporação salarial
Confiança ou Função Gratificada	
2 (dois) anos ininterruptos ou não	30% (trinta por cento) da diferença.
3 (três) anos ininterruptos ou não	40% (quarenta por cento) da diferença.
4 (quatro) anos ininterruptos ou não	50% (cinquenta por cento) da diferença.
5 (cinco) anos ininterruptos ou não	60% (sessenta por cento) da diferença.
6 (seis) anos ininterruptos ou não	80% (oitenta por cento) da diferença.
8(oito) anos ininterruptos ou não	100% (cem por cento) da diferença.

SEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- **Art.72**. A gratificação por função constitui-se de vantagem acessória ao vencimento base do servidor, não incorporando ao salário e perdurando pelo tempo que perdurar o desempenho da atividade determinada.
- § 1°. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e nem poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base do servidor.
- § 2º. A gratificação por função será formalizada mediante Portaria do Presidente da Câmara, devendo constar a motivação de sua concessão, e obedecerá aos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 73**. A cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 2% (dois por cento) do respectivo vencimento até o limite de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional por tempo de serviço.
- § 1°. O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, e será automático.
- § 2º. O funcionário público estatutário investido em Cargo de provimento em Comissão não fará jus à percepção do adicional por tempo de serviço.

Mentrol

#A

, viço.



SEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74. O serviço noturno é o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo que, seu percentual deverá obedecer ao que estabelece a legislação trabalhista, a titulo de parâmetro de fixação do valor.

SEÇÃO X DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- **Art. 75.** O Décimo Terceiro Salário deve ser pago, anualmente, ao funcionário público ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- §1º. O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- **§2º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será tomada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.
- §3º. O Décimo Terceiro Salário poderá ser pago em mais de uma parcela, sendo que a parcela final até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- §4º. O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- **§5º.** A parcela final será calculada com base na remuneração em vigor do mês no dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.
- **§6º.** Caso o funcionário público deixe o serviço público municipal, o Décimo Terceiro Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO XI DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA

Art.76. O Procurador Legislativo, o Assessor Jurídico do Procurador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz e o Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz, poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

towal



- Art. 77. É devido ao servidor nomeado para ocupar o cargo comissionado de Procurador Geral da Câmara Municipal, o vencimento nos termos do Anexo III desta lei.
- Art. 78. É devido ao servidor nomeado para ocupar o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz, o vencimento nos termos do Anexo III desta lei.
- Art. 79. É devido ao servidor nomeado para ocupar o cargo comissionado de Assessor Jurídico do Procurador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz, o vencimento nos termos do Anexo III desta lei.
- Art. 80. Na hipótese de licença, afastamento ou férias, dos membros da Procuradoria da Câmara Municipal, o ocupante substituto nomeado nas respectivas atribuições, que não sejam as de sua competência, terá direito ao acréscimo em sua remuneração de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo servidor licenciado, afastado ou em férias, pelo período em que se fizer necessária a referida substituição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.81.** Aos Servidores da Câmara Municipal, serão aplicadas as normas e direitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz.
- **Art. 82.** Os valores dos vencimentos fixados nesta lei serão revisados anualmente, obedecendo aos índices de correção fixados em lei e nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.
- Art. 83. Fica autorizado ao Presidente da Câmara, quando a necessidade da Casa Legislativa assim exigir, a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, objetivando a prover os cargos de provimento efetivo existentes e vagos no órgão do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 84. Fica autorizado ao Presidente da Câmara prover, de acordo com a conveniência, oportunização e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, os cargos de provimento em comissão instituídos por esta lei.
- Art. 85. O Presidente da Câmara fica autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, para a fiel execução da presente lei.
- **Art. 86.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Câmara Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas se necessárias, dentro dos limites autorizados por lei.

when

TAR

Samo



Art. 87. Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Imperatriz, obrigados a adequarem a presente lei à sua plena eficácia, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. São integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários:

I - Anexo I - quadro de cargos, escolaridade e requisitos;

II - Anexo II – quadro de cargos efetivos e seus vencimentos;

III – Anexo III – quadro cargos comissionados e seus vencimentos;

IV - Anexo IV - valores e simbologia dos cargos em comissão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2015.

José Carlos Soares Barros

Presidente

Antonio Esmerahdson de P. da Silva

1º Vice-presidente

Weudson Feitosa dos Santos

2º Vice-presidente

Maria de Fâtima Lima Avelino

1ª Secretária

Antonio José Fernandes de Oliveira 2ª Secretário



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS, ESCOLARIDADE E REQUISITOS

CARGOS E	ESCOLARIDADE E	TOTAL DE
NÍVEL DO CARGO	HABILITAÇÃO	VAGAS
Agente de Serviços Gerais	Ensino Fundamental	06
Agente Patrimonial	Ensino Fundamental	06
Jardineiro	Ensino Fundamental	01
Agente Técnico Administrativo	Ensino Fundamental	01
Agente Técnico de Apoio Administrativo	Ensino Fundamental	01
Agente Administrativo	Ensino Médio	06
Agente de Recepção	Ensino Médio	01
Agente de Segurança do Legislativo	Ensino Médio	04
Intérprete de libras	Ensino Médio/Curso de Libras	01
Contador	Curso Superior Completo com	01
	Registro no Órgão de Classe	
Procurador Legislativo	Curso Superior Completo com	02
	Registro no Órgão de Classe	

Soine

donely

STA



ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E SEUS VENCIMENTOS

CARGO	ESPECIALIDADE (atuação funcional)	REQUISITO	VALOR R\$
Agente Patrimonial	Dependências internas e externas da Câmara	Ensino Fundamental	1.005,00
Jardineiro	Pátio e Jardins da Câmara	Ensino Fundamental	1.005,00
Agente Administrativo	Administrativo Contabilidade Procuradoria Comissões Secretaria	Ensino Médio	1.067,11
Agente de Segurança do Legislativo	Plenário Dependências internas e externas da Câmara	Ensino Médio	1.067,11
Operador Técnico de Som e Áudio	Plenário	Ensino Médio	1.067,11
Agente de Serviços Gerais	Dependências internas e externas da Câmara	Ensino Fundamental	1.005,00
Telefonista	Recepção	Ensino Médio	1.539,00
Agente de Recepção	Recepção	Ensino Médio	1.067,11
Interprete de Libras	Plenário	Ensino Médio/Curso de Libras	1.067,11
Agente Técnico de Apoio Administrativo	Administrativo Contabilidade Procuradoria Comissões Secretaria Plenário	Ensino Fundamental	1.035,00
Procurador Legislativo	Plenário Comissões Permanentes	Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil	4.500,00

want -

Famos.



Contador	Contabilidade	Bacharel em Ciências Contábeis com registro na CRC- Conselho Regional de Contabilidade	4.500,00
Agente Técnico	Administrativo	Ensino Fundamental	1.035,00
Administrativo	Contabilidade		

beard

Januar 1



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E SEUS VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Assessor de Articulação Institucional	A-2	01
Assessor Comunitário - I	A-1	08
Assessor Comunitário - II	A-3	12
Assessor Comunitário - III	A-5	02
Assessor de Planejamento	A-5	01
Assessor Especial de Comunicação	A-3	01
Assessor Parlamentar	A-5	01
Assessor Técnico das Comissões	A-2	01
Chefe de Departamento de Áudio, Vídeo e Gravação	C-3	01
Chefe de Departamento de Jornalismo	C-3	01
Chefe de Departamento de Obras, Manutenção e Limpeza	C-3	01
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	C-1	01
Chefe de Departamento de Redação Oficial	C-3	01
Chefe de Departamento de Segurança Legislativo	C-3	01
Chefe de Departamento de Cerimonial e Relações Públicas	C-2	01
Chefe de Gabinete da Presidência	C-4	01
Chefe do Departamento de Contabilidade, Finanças e Orçamento	C-4	01
Controlador Geral	ISO-4	01

Brook

Janush &



Chafe de Departemente de Tecnologie de	C-3	01
Chefe de Departamento de Tecnologia da Informação	C-3	O1
Chefe de Departamento de Protocolo Geral	C-2	01
Diretor Administrativo	D-3	01
Diretor do Departamento de Protocolo	D-1	01
Chefe do Departamento Arquivos e Documentos Legislativos	C-2	01
Chefe do Departamento de Protocolo e Tramitação de Proposições	C-3	01
Diretor de Atividades Complementares	D-3	01
Diretor Legislativo	D-2	01
Ouvidor Legislativo I	ISO-1	02
Ouvidor Legislativo II	ISO-2	06
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	ISO-5	01
Procurador Geral da Câmara	ISO-6	01
Assessor Jurídico da Presidência	A-4	01
Assessor Jurídico do Procurador Geral da Câmara	A-2	01
Secretário Administrativo do Poder Legislativo	ISO-6	01
Secretária Chefe de Gabinete da Presidência	ISO-3	01
Secretária Especial Legislativa da Mesa Diretora	ISO-4	01
Assessor de Gabinete de Vereador	G-A2	42
Assessor Auxiliar de Gabinete de Vereador	G-A1	21
Chefe de Gabinete de Vereador	G-ISO	21
Secretário de Gabinete de Vereador	S-ISO	21

howah

Januar 1



ANEXO IV

QUADRO DE VALORES E SIMBOLOGIAS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
A-1	1.667,00
A-2	3.000,00
A-3	3.334,67
A-4	5.000,00
A-5	6.700,00
C-1	1.620,58
C-2	2.000,82
C-3	3.334,67
C-4	9.000,00
D-1	2.000,00
D-2	3.334,67
D-3	4.500,00
ISO-1	900,00
ISO-2	1.576,00
ISO-3	3.334,67
ISO-4	5.000,00
ISO-5	6.700,00
ISO-6	9.000,00
G-A1	1.280,52
G-A2	1.867,40
G-ISO	3.788,18
S-ISO	1.867,40

house Janico